VETO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança contra o exercício de um direito que a Constituição assegura ao Presidente da República, nem contra o pronunciamento sôbre o veto, pelo Congresso Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Antônio Carlos de Seixas Teles
Mandado de segurança n.º 3.764 — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de mandado de segurança n.º 3.764, sendo requerente Antônio Carlos de Seixas Teles, acordam em sessão plenária, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 25.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1957. (data do julgamento), *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Senhor Presidente, Antônio Carlos de Seixas Teles, escrevente juramentado, padrão "K", da Justiça do Distrito Federal, impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor Presidente da República e contra o Congresso Nacional, em face de veto do primeiro, ao art. 7.º da Lei n.º 2.745, de 1956, confirmado pelo segundo.

Alega o impetrante que, na qualidade de serventuário da Justiça do Distrito Federal, é funcionário público federal, tendo os seus direitos regulados pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Foi nomeado pelo Senhor Presidente da República e a sua sitação não se confunde com a dos funcionários das Secretarias dos tribunais, como, por equívoco, foi considerado pela autoridade coatora.

Sustenta que, com o aumento concedido pela Lei n.º 1.745, de 12 de março de 1956, o padrão "K" foi majorado para 11 mil e quinhentos cruzeiros. Sendo assim, também êle, que tem êsse padrão, deveria ter os vencimentos majorados na mesma proporção. Ficou, no entanto, privado do benefício. Pede

lhe seja atribuída a majoração já citada, na forma da Lei n.º 2.745.

Requisitados os esclarecimentos necessários, foram prestados desta forma:

"Atendendo à solicitação constante do ofício n.º 151-P, de 6 do corrente, ontem recebido, tenho a honra de trazer a Vossa Excelência as informações da Presidência do Congresso Nacional sôbre o assunto do Mandado de segurança n.º 3.764, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal por Antônio Carlos de Seixas Teles.

2. Trata-se de matéria pertinente ao projeto que se transformou na Lei n.º 2.745, de 12 de março do corrente ano.

3. Teria o Congresso Nacional ferido direito líquido e certo do impetrante, ao rejeitar o art. 7.º do referido projeto, vetado pelo Presidente da República.

4. O dispositivo invocado, resultante de emenda do Senado ao Projeto n.º 4.344, de 1954, da Câmara dos Deputados, constou do texto proposto à sanção presidencial e o Chefe do Poder Executivo o impugnou sob os seguintes fundamentos, exarados em sua Mensagem n.º 104, de 12 de março último (*Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, pág. 4.619):

"16. No que diz respeito ao art. 7.º, segundo o qual

"Aplicam-se as disposições desta lei aos serventuários da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pagos pelos cofres públicos",

resolvo vetá-lo na íntegra por considerar que a extensão do aumento proposto no Projeto da Lei a serventuário da Justiça Federal, sem a indispensável iniciativa dos respectivos Tribunais, infringe o disposto no art. 97, II, da Constituição federal, que estabelece a competência dos Tribunais para:

"elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

17. Os serventuários da Justiça, pagos pelos cofres públicos, ocupam cargos integrantes dos quadros das Secretarias dos respectivos Tribunais, sôbre os quais não se exercita a ação do Presidente da República, dada a independência dos Poderes da União, prevista na Carta Magna.

18. A êsse respeito esclareça-se que a extensão de que trata a Lei n.º 448, de 15 de novembro de 1948, e dos abonos a que se referem as Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955, aos servidores do Poder Judiciário, não prescindiu da iniciativa dos respectivos Tribunais Federais".

5. Convocado a reexaminar o artigo vetado, o Congresso Nacional, em sessão conjunta de 12 de abril dêste ano, houve por bem rejeitá-lo (*Diário do Congresso Nacional* de 18 do mesmo mês).

6. Quanto às razões que levaram os Srs. Congressistas a essa decisão, se as que fundamentaram o veto presidencial, se outras, não se pronuncia esta Presidência, constituindo matéria que escapa ao seu conhecimento.

7. O certo é que, assim deliberando, o Congresso agiu dentro da sua estrita competência, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal.

8. Entende, pois, esta Presidência, não haver, no caso, o que impetrar dessa egrégia Côrte, com apoio no art. 101, letra *i*, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração".

Mandei dar vista ao Sr. Procurador-Geral da República, que se manifestou do modo seguinte.:

"Antônio Carlos de Seixas Teles, escrevente juramentado, padrão "K", da Justiça do Distrito Federal, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional, aquêle por ter vetado o art. 7.º do projeto de lei, sub-

metido à sanção, e êsse, por ter confirmado o veto presidencial.

Declara o impetrante que os atos impugnados, do veto presidencial e respectiva confirmação, contrariaram-lhe direito líquido e certo de perceber, em igualdade de condições com outros funcionários públicos de igual padrão, os mesmos vencimentos, pena de ocorrer, conseqüentemente, violação do princípio constitucional de isonomia (Constituição federal, art. 141, § 1.º).

Assinale-se, preliminarmente, que o impetrante não provou, de modo algum, fôsse escrevente juramentado, ou tivesse, quando menos, qualidade para impetrar a segurança.

Vetando o dispositivo legal em referência, o Exmo. Sr. Presidente da República exerce, fora de dúvida, atribuição conferida pelo art. 70, § 1.º, da Lei Máxima.

Por sua vez, o Congresso Nacional, confirmando o veto presidencial, exerceu atribuição constante do precitado art. 70, § 3.º, da Constituição federal.

Até então, ao advento do veto presidencial e confirmação do mesmo, não havia *lei* alguma a conferir direito algum ao impetrante; foi vetado simples *projeto de lei*, por fôrça de competência constitucionalmente deferida ao Exmo. Sr. Presidente da República e ao Congresso Nacional.

Ora, assim sendo, *inexistindo regra jurídica* (porque inexiste *sanção* presidencial a *projeto de lei*), que pudesse *incidir* sôbre fatos determinados, não poderia o impetrante, sequer, falar em *direito violado*. Só merece o direito da *incidência* da lei em *fatos* previstos na regra jurídica, abstratamente. *Direito é eficácia* resultante da *incidência* da norma jurídica. Sem *norma*, portanto, não há *direito;* e sem *direito*, não pode haver *violação de direito*.

Está mais do que claro, porque claríssimo, que o impetrante não possui direito algum, que pudesse ser violado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, esperamos que o Excelso Supremo Tribunal Federal indefira a segurança".

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Senhor Presidente, não conheço da impetração, porque a tenho como incabível na espécie dos autos.

O impetrante sustenta que o veto oposto pelo Sr. Presidente da República, que foi mantido pelo Congresso Nacional, teria ferido o princípio de isonomia, amparado pela Constituição.

A meu ver, Sr. Presidente, o impetrante não tem qualidade para atacar êsse veto, porque, como bem assinalou o ilustre Procurador-Geral da República, a sanção ou não do projeto de lei constitui norma jurídica reguladora, no caso, e o veto veio, justamente, afastar a norma constante do projeto e que não merecera sanção.

Assim, o remédio que cabia ter sido usado pelo impetrante era representar ao Congresso Nacional, novamente, expondo as razões que amparassem a sua pretensão.

Está fora de dúvida de que houve um equívoco, nas razões do veto, porque, em realidade, os funcionários da Justiça do Distrito Federal não pertencem ao grupo da Secretaria do Tribunal de Justiça e, assim, não é necessário a iniciativa do Tribunal para o aumento dos seus vencimentos.

Infelizmente, o meio usado pelo impetrante é inidôneo, a meu ver. Não cabe mandado de segurança, contra o exercício de um direito que a Constituição assegura ao Sr. Presidente da República e contra um pronunciamento sôbre êsse veto, que a mesma Constituição defere ao Congresso Nacional.

A mim, parece que o único caminho seria voltar ao Congresso Nacional, expondo as razões que fôssem reputadas plausíveis, para corrigir o êrro.

Sendo assim, não conheço da impetração.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do pedido, por decisão unânime.

Não estêve presente ao relatório o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Não compareceram, justificadamente, os Srs. Ministros Edgar Costa e Ribeiro da Costa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Srs. Ministros Afrânio da Costa, (substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto.